



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 002/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 002/2019 de autoria do Prefeito Municipal que **Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei nº 5409 de 17 de julho de 2015 que Cria o sistema Municipal de Cultura de Cariacica, seus princípios, objetivos, Estrutura, Organização, Gestão, Interrelações Entre os seus componentes, Recursos Humanos, Financiamento e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise, dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor narra que a proposição visa alterar o número de membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural de Cariacica, apresenta casos de revogação, sob a justificativa legal de garantir a autonomia e harmonia dos Poderes, a partir da ótica que o Conselho Municipal de Política Cultural de Cariacica é ligado ao Poder Executivo.

Destaca ainda o autor, que a nova proposta será possível a adequação de dispositivos para a realização de ações importantes ao desenvolvimento dos trâmites relacionados à prática de funcionamento e gerenciamento da referida lei.

Sob o aspecto legal, não há qualquer óbice para a regulamentação da matéria, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do regimento Interno deste Parlamento.

Porem, a que se destacar, portanto que é de competência privativa do Poder executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IX da Lei Orgânica Municipal que assim elucida:

Art. 53 – compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo patamar, a que se esclarecer que Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, acerca da competência de cada poder, esclarecendo:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município”.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.

Porem vale ressaltar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal em apresentar matéria deste quilate, esta Comissão de Finanças e Orçamentos devidamente reunida e após debates e considerações, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça e **opina pela constitucionalidade da matéria em pauta**, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 14 maio de 2019.

**LELO COUTO
RELATOR C.F.O.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.**

**EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.**